# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 15

**AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG**

**PROJETO DE LEI Nº 062/2025**

**RECURSO EM FACE DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Vereadora Regina da Silva Costa e Vereadora Simone do Carmo Silva, vereadoras, inconformadas com o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, que "**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CLÁUSULA NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, GARANTINDO O ABONO DE FALTAS JUSTIFICADAS AOS (ÀS) EMPREGADOS (AS) DA CONTRATADA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHOS (AS), TUTELADOS (AS) OU PESSOAS SOB SUA RESPONSABILIDADE LEGAL EM COMPROMISSOS MÉDICOS E ESCOLARES, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**" vem respeitosamente perante V.Ex., apresentar **RECURSO,** com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**RAZÕES RECURSAIS**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer contrário ao Projeto de Lei 062/2025 que objetiva inserir nos contratos administrativos de prestação de serviços continuados celebrados pelo Município, cláusula que garanta o abono de ausência dos empregados das empresas contratadas, para fins de acompanhamento de dependentes legais em compromissos de saúde escolares, sob o fundamento que contém vícios de inconstitucionalidade. Alegando que a proposta legislativa invade a competência legislativa da União, pois altera de maneira indireta a disciplina de direitos e deveres trabalhistas, os quais estão regulamentados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por normas federais. Alega ainda que não há previsão legal que obrigue o empregador a conceder abono por

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Jul-2025-17:40-063187-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 16

acompanhamento de filhos em consultas médicas ou escolares, salvo algumas exceções específicas.

Por fim, ressaltou que Administração Pública não pode interferir diretamente no regime dos empregados de empresas terceirizadas, e impor regras obrigatórias, pois fere princípios constitucionais como legalidade, impessoalidade e livre iniciativa.

Adentrando diretamente ao ponto controverso, sobre a suposta invasão à competência legislativa da União para legislar na sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal é importante observar que matéria analisada trata-se de interesse local (art.30 I, da CF/88), tendo em vista, que o projeto não altera relações de trabalho e não visa modificar regime jurídico celetista, apenas condiciona cláusula contratual nos contratos firmados pelo Município, estando dentro da autonomia legislativa e do poder de auto-organização do município, considerando que o PL visa disciplinar aspectos da contratação pública destinadas à proteção de interesse local, se enquadrando perfeitamente dentro dos objetivos do Projeto de Lei em questão.

O projeto também não legisla sobre direito do trabalho em sentido estrito, pois o projeto não cria norma de direito do trabalho aplicável a todas as empresas do setor privado, visando apenas acrescentar critérios para Contratações Públicas em âmbito municipal, o que é permitido, inclusive na própria Lei de Licitação e Contratos que contempla o princípio da responsabilidade social nas Contratações Públicas.

A proposta legislativa tem a finalidade pública de garantir proteção à infância e valorização do cuidado como elemento estruturante da sociedade, não caracterizando ingerência indevida no regime da empresa, ou seja, o objetivo do projeto é estimular a observância das cláusulas destinadas à preservação da função social da contratação pública.

Cabe destacar ainda que a Lei nº 15.069/2024 que institui a Política Nacional de Cuidados, estabelece em seu artigo 2º que a Política Nacional de Cuidados é dever do Estado, compreendidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil, dispondo também que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir as suas políticas, em conformidade com o disposto nesta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 17

Ressalta-se que a proposta legislativa também está contemplando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88) ao garantir o acompanhamento de filhos e dependentes em compromissos médicos e escolares.

A função social das contratação pública ganhou enfoque com a nova Lei de Licitação e Contratos( Lei 14.133), que passou a estabelecer diretrizes voltadas para um contratação sustentável, garantindo que as contrações públicas sejam voltadas não apenas a garantir às necessidades da administração, mas também contribuir para o desenvolvimento social, sendo a contratação pública um instrumento poderoso de transformação social.

A Lei nº 14.133/2021 ( Lei de Licitações e Contratações Públicas) prevê em seu artigo 5º vários princípios que devem ser observados na aplicação da referida lei, trazendo em seu rol o princípio da responsabilidade social, estando em consonância com o projeto.

Com isso, o presente PL ao prever cláusula que garanta o abono de ausência dos empregados das empresas contratadas para fins de acompanhamento de dependentes legais em compromissos de saúde escolares, valoriza aspectos sociais e ambientais, garantindo a valorização do ambiente de trabalho de destinada a contribuiçao para uma gestão mais humanizada e inclusiva, não violando dispositivo da CLT e tampouco a competência da união, pois não cria norma voltada para alteração da lei trabalhista, não caracteriza invasão ou interferencia direta e indevida no regime da empresa.

Por fim, cabe destacar que o Projeto de Lei em questão não está restringindo direitos previstos na CLT, pelo contrário, o Projeto de Lei está visando a complementação da norma para ser aplicada no âmbito municipal, sendo, portanto, norma de caráter complementar dentro da competência legislativa municipal, sendo aplicada apenas no âmbito das contrações públicas municipal.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo, devendo o parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 062/2025 ser

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.
18

rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JULHO DE 2025

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

Assinado de forma digital por DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
Dados: 2025.07.09 19:29:48 -03'00'

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA REGINA DA SILVA COSTA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA